

19/08/2014

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 758.596 CEARÁ

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
AGDO.(A/S) : FRANCISCO WERTHE FLORENCIO DA SILVA
ADV.(A/S) : FABRÍCIA FERNANDES RIBEIRO DE CASTRO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. COMPROVAÇÃO DO REQUISITO DE IDADE NO MOMENTO DA INSCRIÇÃO NO CERTAME. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE PLENÁRIO.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se orienta no sentido de que a comprovação do requisito de idade deve ocorrer por ocasião da inscrição no concurso público. Precedentes

Não se deve confundir interpretação de normas legais com a declaração de inconstitucionalidade dependente da observância da cláusula de reserva de plenário. (ARE 723.052, julgado sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio).

Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada.

Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Não participaram deste julgamento, justificadamente, os Ministros Dias Toffoli e Luiz Fux.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

ARE 758596 AGR / CE

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

19/08/2014

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 758.596 CEARÁ

| | |
|-----------------------|---|
| RELATOR | : MIN. ROBERTO BARROSO |
| AGTE.(S) | : ESTADO DO CEARÁ |
| PROC.(A/S)(ES) | : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ |
| AGDO.(A/S) | : FRANCISCO WERTHE FLORENCIO DA SILVA |
| ADV.(A/S) | : FABRÍCIA FERNANDES RIBEIRO DE CASTRO |

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. Trata-se de agravo regimental cujo objeto é decisão que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso extraordinário, tendo em vista que a decisão proferida pelo Tribunal de origem está alinhada à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (art. 544, § 4º, II, *b*, do CPC).

2. A parte agravante reitera as razões do recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

3. É o relatório.

19/08/2014

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 758.596 CEARÁ

V O T O

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (Relator):

1. O agravo regimental não pode ser provido, tendo em vista que a parte recorrente se limita a repetir as alegações do recurso extraordinário, sem trazer novos argumentos suficientes para modificar a decisão ora agravada. Nessas condições, deve-se manter pelos seus próprios fundamentos o *decisum* recorrido, assim transcrito:

“Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. 1º) PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E LISTISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO COM OS DEMAIS CANDIDATOS APROVADOS. REJEIÇÃO. 2º) MÉRITO. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO. LIMITE MÁXIMO DE IDADE. CANDIDATO QUE PREENCHIA OS REQUISITOS NA DATA DA INSCRIÇÃO. DEMORA NA CONCLUSÃO DO CERTAME. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. ATO ADMINISTRATIVO QUE DEVE SER ANULADO PELO PODER JUDICIÁRIO.

1. Não há que se falar em decadência se o impetrante maneja ação mandamental em face do ato administrativo que o excluiu na etapa do curso de formação profissional, sem que houvesse transcorrido o prazo de 120 (cento e vinte dias) da convocação para a matrícula no referido curso.

ARE 758596 AGR / CE

2. A pretensão do impetrante não viola o artigo 47, parágrafo único, do CPC, pois o simples reconhecimento do direito à sua participação no curso de formação profissional e posterior nomeação em caso de aprovação, não tem o condão de afetar a disponibilidade jurídica dos outros candidatos aprovados no certame.

3. *'(...) Conquanto o Superior Tribunal de Justiça tenha jurisprudência firmada no sentido da possibilidade de estabelecerem-se limites mínimo e máximo de idade para o ingresso nas carreiras militares, esse entendimento não é aplicável ao caso dos autos, uma vez que não se está a discutir o limite etário para a participação em concurso, mas, sim, a razoabilidade de indeferir-se a inscrição de candidato que, embora à época da inscrição preenchesse os requisitos do edital, veio, durante o certame, a ultrapassar a idade exigida para a inscrição no curso de formação.*

(...) 4. Se não há norma legal que proíba a participação do candidato de 30 anos no certame, a administração responsável pelo concurso não pode-se beneficiar dessa omissão e atribuir seus efeitos ao candidato, ainda mais se considerado o fato de que não há previsão temporal para as etapas do certame' (STJ, ROMS, 31932, 1ª Turma, Relator: Min. Benedito Gonçalves, DJE data: 24/09/2010).

4. Portanto, a inexistência de marco para acontecimento do Curso de Formação, bem como, a postergação na sua realização ferem a razoabilidade e implica na violação de direito líquido e certo do impetrante, que contava com menos de 30 (trinta) anos de idade no momento de sua inscrição.

5. Preliminares rejeitadas, liminar ratificada e segurança concedida."

O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, *caput*, XIII; 37, I e II; 42, § 1º; 97 e 142, § 3º, X, todos da Constituição, bem como à Súmula Vinculante nº 10. Sustenta

ARE 758596 AGR / CE

que “a Administração não poderia excepcionalmente homologar matrícula no Curso de Formação de candidato que não atendesse o limite de idade, mesmo que a época da inscrição no Concurso Público satisfizesse a todos os requisitos editalícios, sob pena de violar o princípio da isonomia”.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob os seguintes fundamentos: (i) ausência de ofensa direta ao texto constitucional; e (ii) incidência da Súmula 279/STF.

O recurso é inadmissível, tendo em vista que a decisão proferida pelo Tribunal de origem está alinhada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a comprovação do requisito de idade deve ocorrer por ocasião da inscrição no concurso público. Nesse sentido, veja-se a ementa do ARE 730.959-AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

“Regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. 3. Concurso público. Regras editalícias. Limite de idade. A comprovação do requisito etário deve ocorrer no momento da inscrição no certame. Precedentes. 4. Alegada violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. AI-QO-RG 791.292 de minha relatoria, DJe 13.8.2010. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento”.

Quanto à alegação de ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula vinculante 10, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não se deve confundir interpretação de normas legais com a declaração de inconstitucionalidade dependente da observância da cláusula de reserva de plenário. Nessa linha, confira-se a ementa do ARE 723.052, julgado sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO RESERVA DE PLENÁRIO. Descabe confundir reserva de Plenário artigo

ARE 758596 AGR / CE

97 da Constituição Federal com interpretação de normas legais. RECURSO EXTRAORDINÁRIO MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. AGRAVO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé”.

Diante do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, *b*, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, conheço do agravo e nego seguimento ao recurso extraordinário”.

2. No mesmo sentido e tratando de controvérsia análoga à dos autos, citam-se os seguintes precedentes: ARE 709.423-AgR, Rel.^a Min.^a Rosa Weber; ARE 685.870-AgR; Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia; e ARE 741.815-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 758.596

PROCED. : CEARÁ

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

AGDO.(A/S) : FRANCISCO WERTHE FLORENCIO DA SILVA

ADV.(A/S) : FABRÍCIA FERNANDES RIBEIRO DE CASTRO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento, os Senhores Ministros Dias Toffoli e Luiz Fux. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, 19.8.2014.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber e Roberto Barroso.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma